TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 008473/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Aluizio Batista de Matos Junior e outro**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 817/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.122 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida **Aluizio Batista de Matos Junior,** inscrito no CPF n° 034.423.945-46, e **Cizino Batista de Matos Melo Neto**, inscrito no CPF n° 034.423.985-33, decorrente do falecimento do **Sr. Aluizio Batista de Matos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:40

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008473/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Aluizio Batista de Matos Junior,** inscrito no CPF n° 034.423.945-46, e Cizino Batista de Matos Melo, inscrito no CPF n° 034.423.985-33, decorrente do falecimento do **Sr. Aluizio Batista de Matos Neto**, com fundamento no art. 40 §7° da Constituição Federal, c/c art.. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1277/2017 de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial n° 27643 de 16 de fevereiro de 2017, fl. 38.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 172/2017**, fundamentado no art. 12, I, art. 50, II e art. 54, I e 55 da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 26/30 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 160/2022** (fls. 104/105), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Cizino Batista de Matos Neto e Aluizio Batista de Matos Junior, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 817/2022, fls. 109/110, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, observando o regime da revisão anual.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:40

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Aluizio Batista de Matos Junior** e **Cizino Batista de Matos Melo Neto**, na condição de filho menor de 18 anos e filho menor de 21 anos universitário, decorrente do falecimento do **Sr. Aluizio Batista de Matos,** servidor inativo da Policia Militar, ocorrido em 03 de maio de 2016.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial,* torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **03 de março de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:40

que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Aluizio Batista de Matos Junior** (filho menor de 18 anos) e **Cizino Batista de Matos Melo Neto** (filho menor de 21 anos universitário), observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **10.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 008473/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Aluizio Batista de Matos Junior** (filho menor de 18 anos) e **Cizino Batista de Matos Melo Neto** (filho menor de 21 anos universitário), com proventos **totais** no valor de **R$ 4.496,40** (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:40

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Aluizio Batista de Matos Junior	Filho menor de 18 anos	50%	27.12.2016	R$ 2.248,20
Cizino Batista de Matos Melo Neto	Filho menor de 21 anos universitário	50%	27.12.2016	R$ 2.248,20
TOTAL				**R$ 4.496,40**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 14 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2022 12:43:40